

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

NOTA TÉCNICA Nº 43/2025/SDT/ANP-RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica.*

Assunto: Apresentação da minuta de revisão da Resolução ANP nº 889/2022.

Referências: [1] Processo Administrativo nº 48610.227300/2025-49;

[2] Relatório de Análise de Impacto Regulatório (doc. SEI nº 4629852, do Processo Administrativo nº 48610.200474/2025-64).

INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a segunda versão da minuta de revisão da Resolução ANP nº 889, de 7 de outubro de 2022, que regulamenta as atividades de aquisição e processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos, realizada no âmbito da ação 1.7 da Agenda Regulatória 2025-2026 da ANP.

2. Esta segunda versão da minuta de revisão contempla a consolidação das manifestações e contribuições realizadas pelas unidades organizacionais da ANP consultadas (STM, SAG, SSO, SEP, SDP e SPL).

3. A referida resolução estabelece diretrizes para a aquisição, entrega e tratamento dos dados técnicos, bem como para o seu acesso, no âmbito das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. No entanto, foi identificada a necessidade de atualizar o seu escopo para contemplar regras e procedimentos específicos para a autorização de aquisição de dados técnicos não exclusivos por meio da perfuração de poços em áreas não da União, entendendo-se áreas não contratadas, especialmente no contexto da estocagem subterrânea de gás natural, da exploração e produção de hidrogênio natural e da captura e estocagem geológica de dióxido de carbono (CO₂).

4. A iniciativa visa atender à determinação constante da Reunião de Diretoria nº 1.116, registrada na Resolução de Diretoria nº 242/2023, que determinou a revisão da norma após a análise do caso excepcional da FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda., autorizada a realizar atividade de aquisição de dados geocientíficos via perfuração de poço estratigráfico na Bacia dos Parecis (Processo Administrativo nº 48610.212416/2022-31). Na ocasião, foi necessário condicionar a autorização a uma série de requisitos operacionais e documentais não previstos de forma explícita na norma vigente, o que demonstrou a urgência de um aprimoramento normativo.

HISTÓRICO

5. Em 25/05/2023, a Diretoria Colegiada da ANP determinou, por meio da RD nº 242/2023 (doc. SEI nº 3099019, do Processo Administrativo nº 48610.212416/2022-31), que a SDT revisasse a *Resolução ANP nº 889/2022, no bojo da Agenda Regulatória, para aprimorar a norma, incluindo procedimentos detalhados a serem adotados pelas empresas autorizadas no âmbito da atividade de aquisição de dados a partir da perfuração de poço.*

6. Em 02/08/2024, foi publicada no DOU a Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono e confere à ANP a competência para

regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de exploração e de produção de hidrogênio natural no território nacional.

7. Em 09/10/2024, foi publicada no DOU a Lei nº 14.993, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, e estabelece que o exercício das atividades de captura de dióxido de carbono para fins de estocagem geológica, seu transporte por meio de dutos e estocagem geológica será realizado mediante autorização da ANP.

8. Em 17/04/2025, foi elaborado o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (doc. SEI nº 4629852, do Processo Administrativo nº 48610.200474/2025-64), que identifica como causa principal do problema regulatório a inexistência de regras claras e padronizadas na Resolução ANP nº 889/2022 para o processo de autorização para a aquisição de dados técnicos por meio da perfuração de poços em áreas não contratadas da União.

9. O Relatório de AIR conclui por recomendar a revisão do referido ato normativo, com o fito de estabelecer critérios objetivos para a autorização de aquisição de dados a partir da perfuração de poços em áreas não contratadas da União, atendendo ao determinado na RD nº 242/2023, bem como de atualizar o ato normativo para suportar as novas competências conferidas à ANP, em especial por meio das Lei nº 14.948/2024 e Lei nº 14.993/2024, mas também da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe, dentre outros, sobre a atividade de estocagem subterrânea de gás natural.

10. Adicionalmente, este Relatório de AIR conclui que, dada a natureza predominantemente técnica e procedural da proposta de revisão, as alterações não configuram mudanças substanciais da norma vigente, não geram novos encargos significativos aos agentes regulados e têm impacto regulatório considerado baixo, recomendando, assim, a dispensa da consulta prévia para este relatório, nos termos do art. 25, § 3º, da Portaria ANP nº 265/2020 (Regimento Interno da ANP), visando dar maior celeridade ao processo de revisão, sem comprometer a transparência e a participação social.

11. Em 10/10/2025, a SDT concluiu a primeira versão da minuta de revisão da norma e, por meio do Ofício nº 772/2025/SDT/ANP-RJ (doc. SEI nº 5381601), encaminhou consulta interna às unidades organizacionais STM, SAG, SSO, SEP, SDP e SPL, para manifestações e contribuições.

12. Entre os dias 20/10/2025 e 28/10/2025, se manifestaram: a Superintendência de Promoção e Licitações (SPL), por meio do Ofício nº 488/2025/SPL/ANP-RJ (doc. SEI nº 5410578) e seu anexo (doc. SEI nº 5411703); a Superintendência de Segurança Operacional (SSO), por meio do Ofício nº 132/2025/SSO/ANP-RJ (doc. SEI nº 5424086) e seu anexo (doc. SEI nº 5428181); a Superintendência de Exploração (SEP), por meio do Ofício nº 871/2025/SEP/ANP-RJ (doc. SEI nº 5407199) e seu anexo (doc. SEI nº 5427803); e a Superintendência de Avaliação Geológica e Econômica (SAG), por meio do Ofício nº 146/2025/SAG/ANP-RJ (doc. SEI nº 5432481).

13. Em 07/11/2025, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou, por meio da Decisão de Diretoria nº 706/2025 (doc. SEI nº 5464876), a solicitação desta SDT pela prorrogação dos prazos limites contidos na Agenda Regulatória para a aprovação da minuta de revisão, que passou a ser 30/12/2025, e para a realização das etapas de Consulta e Audiência Públicas, passando a ser, respectivamente, 27/02/2026 e 31/03/2026. A referida DD determinou ainda o ajuste da data de término da etapa de AIR, para coincidir com a data de aprovação da minuta de revisão, qual seja 30/12/2025.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

14. A revisão da Resolução ANP nº 889/2022 fundamenta-se em um conjunto robusto de normas que conferem à ANP a competência para regular e fiscalizar a aquisição de dados, bem como realizar a gestão do acervo dos dados técnicos, relativos às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural e, mais recentemente, às atividades de estocagem subterrânea de gás natural, de exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono.

Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo)

15. Estabelece os fundamentos do setor de petróleo e gás natural no Brasil, definindo, em seu art. 8º, a competência da ANP para regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes dessa indústria, bem como da indústria do hidrogênio de baixo carbono e da captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, conforme redação dada pela Lei nº 15.103/2025, observe:

Lei nº 9.478/1997

(...)

Art. 8º A ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis, do hidrogênio de baixo carbono e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono, no que lhe compete conforme a lei, cabendo-lhe:

(...)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

(...)

XI - organizar e manter o acervo das informações e dos dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural, dos combustíveis sintéticos, dos biocombustíveis e da captura e da estocagem geológica de dióxido de carbono;

Grifos nossos.

16. Estabelece ainda, em seu artigo 22, que os dados técnicos gerados pelas atividades reguladas constituem patrimônio da União, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração, confira:

Lei nº 9.478/1997

(...)

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

Leis nº 14.134/2021, nº 14.948/2024 e nº 14.993/2024

17. A **Lei nº 14.134/2021** instituiu - dentre outros - o marco legal da estocagem subterrânea do gás natural, conferindo à ANP a competência de regular e fiscalizar as atividades econômicas do setor.

Lei nº 14.134/2021

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e de importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

(...)

Art. 21. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem subterrânea de gás natural para análise e confirmação de sua adequação.

§ 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem dependerá de autorização da ANP.

§ 2º Os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º deste artigo serão repassados, de forma não onerosa, para a ANP.

Grifos nossos.

18. A **Lei nº 14.948/2024** estabelece o marco legal para a exploração de hidrogênio natural, atribuindo à ANP a regulamentação e fiscalização desse recurso.

Lei nº 14.948/2024

(...)

Art. 13. Compete à ANP regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de exploração e de produção de hidrogênio natural no território nacional.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as modalidades de outorga que serão praticadas para fins de exploração e produção de hidrogênio natural no território nacional.

Grifo nosso.

19. A **Lei nº 14.993/2024** introduz obrigações específicas relacionadas à regulação do armazenamento geológico de dióxido de carbono, incluindo monitoramento, fiscalização e organização de dados técnicos para essa atividade.

Lei nº 14.993/2024

(...)

Art. 26. O exercício das atividades de captura de dióxido de carbono para fins de estocagem geológica, seu transporte por meio de dutos e estocagem geológica será realizado mediante autorização da ANP.

(...)

Art. 28. Compete à ANP regular as atividades de captura de dióxido de carbono para fins de estocagem geológica, seu transporte por meio de dutos e sua estocagem geológica.

(...)

§ 3º A ANP dará acesso aos dados técnicos públicos das bacias sedimentares brasileiras aos interessados para análise, estudos e identificação de áreas com potencial para estocagem geológica de dióxido de carbono.

Art. 29. São obrigações do operador de estocagem geológica de dióxido de carbono:

(...)

IV – manter em banco de dados, por tempo determinado pela ANP, registros devidamente validados por profissional competente de todos os relatórios emitidos relacionados à operação de armazenamento permanente de dióxido de carbono, inclusive os componentes do plano de monitoramento e do plano de contingência;

Grifos nossos.

Competências Institucionais

20. A ANP possui competência formal e substancial para atuar no contexto descrito. A competência formal foi conferida pelas legislações acima mencionadas, que legitima a atuação da ANP em processos de fiscalização e regulação das atividades de exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono.

21. A competência substancial é a expertise técnica e a infraestrutura regulatória já existente, como o Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), que fornece a base necessária para a implementação de novos processos regulatórios e tecnológicos.

22. De acordo com a Portaria ANP N° 265/2020, que aprova o Regimento Interno da ANP, temos:

Portaria ANP nº 265/2020

(...)

Art. 107. Compete à Superintendência de Dados Técnicos:

I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento, produção de petróleo, gás natural e de áreas com potencial para estocagem de gás natural;

(...)

IV - propor a regulamentação relativa aos procedimentos exigidos para a obtenção, entrega e acesso de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;

V - autorizar:

(...)

a) o acesso aos dados técnicos e às amostras de rochas de fluidos pertencentes à União;

(...)

c) a aquisição, o processamento e a elaboração de estudos de dados não exclusivos e de fomento;

(...)

IX - fiscalizar o acesso aos dados técnicos públicos e as autorizações para aquisição, processamento e estudos de dados técnicos não exclusivos e de fomento, assim como fiscalizar acervos que ainda mantenham a guarda de amostras pertencentes à União.

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

23. A revisão da Resolução ANP nº 889/2022 tem como principal diretriz, a sua atualização, no que diz respeito à regulamentação das atividades de aquisição, processamento e reprocessamento e estudos de dados técnicos, bem como as regras de acesso a esses dados, para incorporar as novas atribuições desta Agência, conferidas pelas Lei nº 14.134/2021, que dispõe sobre o marco legal da estocagem subterrânea do gás natural; Lei nº 14.948/2024, que instituiu o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; e a Lei nº 14.993/2024, que dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono.

24. Nesse sentido, estão sendo propostas alterações textuais ao longo de todo o ato normativo, até mesmo em sua ementa, para ampliar a abrangência de seus dispositivos para além das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, passando a compreender também as atividades relacionadas à estocagem subterrânea de gás natural; à exploração e produção de hidrogênio natural; e à captura e estocagem geológica de carbono.

25. Logo, observa-se que grande parte das alterações aqui propostas remetem à forma do texto normativo, buscando dar maior clareza à sua redação, em especial quanto a sua nova abrangência, ampliada para absorver as novas atividades, como já explanado, sem modificar, no entanto, o sentido original de seus dispositivos.

26. Todavia, registra-se que, ainda que em menor número, estão presentes nesta revisão propostas de alterações substanciais, em especial àquelas voltadas à definição dos critérios a serem observados pelas empresas no âmbito da outorga de autorização para a atividade de aquisição de dados a partir da perfuração de poço em áreas não contratadas da União, em atendimento expresso ao determinado no item III da RD nº 242/2023.

27. Assim, tendo em vista a quantidade de alterações realizadas nesta revisão, ainda que não configurem, em sua maioria, mudanças substâncias no conteúdo da norma, recomenda-se que seja publicado novo ato normativo, com a revogação da Resolução ANP nº 889/2022, no lugar de uma resolução para sua alteração, no sentido de sinalizar com toda clareza aos agentes regulados o novo escopo que a norma pretende atingir ao fim desse processo de revisão.

28. Para facilitar a compreensão das mudanças que estão sendo propostas neste momento, suas finalidades e motivações, apresentamos no Anexo I (doc. SEI nº), quadro que consolida todas as alterações realizadas, com as seguintes informações: o dispositivo que está sendo alterado (artigo, inciso, parágrafo), na primeira coluna; a redação original da Res. ANP 889/2022, na segunda coluna; a proposta de alteração (sendo tachado em vermelho as partes excluídas e destacado em azul as partes incluídas), na terceira coluna; e a motivação ou fundamentação das propostas de alteração, na quarta e última coluna.

29. Adicionalmente, encaminha-se duas versões da minuta de revisão: a primeira contendo as marcas de alteração e comentários explicativos no corpo do próprio documento; e a segunda sem marcas de alteração; Anexo II (doc. SEI nº) e Anexo III (doc. SEI nº), respectivamente.

30. É importante destacar, e agradecer, aos comentários e às contribuições das unidades organizacionais que responderam à consulta realizada por meio do Ofício nº 772/2025/SDT/ANP-RJ, todas incorporadas à minuta de revisão. As contribuições das unidades organizacionais podem ser observadas de forma consolidada nos comentários do Anexo II (doc. SEI nº).

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, tendo em vista o rito estabelecido no Regimento Interno da ANP e buscando atender ao cronograma da Agenda Regulatória 2025-2026, resta recomendar o encaminhamento dos Anexos I, II e III à apreciação da Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de

Governança e Estratégia (CQR-SGE), para a habitual análise legística da minuta de revisão da resolução.

32. Ato contínuo, o processo deverá ser encaminhado à análise da Procuradoria Federal junto à ANP, para só então ser submetido à apreciação da Diretoria Colegiada, visando: (i) a aprovação do Relatório de Impacto Regulatório, com dispensa de sua consulta prévia, nos termos do art. 25, § 3º, da Portaria ANP nº 265/2020; e (ii) a aprovação da minuta de revisão com vistas à realização das etapas de Consulta e Audiência Públicas.

De acordo:

Gestão da SDT.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BRITO DE ARAUJO, Superintendente Adjunto de Dados Técnicos**, em 14/11/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE TARSO SILVA ANTUNES, Coordenador Geral de Recebimento, Armazenamento e Disponibilização de Dados**, em 14/11/2025, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL VICTOR ALEIXO VASCONCELLOS, Coordenador de Dados Digitais de Poços**, em 14/11/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PAIVA DE CASTILHO CARNEIRO, Superintendente de Dados Técnicos**, em 14/11/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO FARIA ALMEIDA, Coordenador Geral de Dados de Poço e Geologia**, em 14/11/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO HENRIQUE GONCALVES DE MAGALHAES, Coordenador Geral de Dados Geofísicos e Estudos**, em 21/11/2025, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5491292** e o código CRC **96F929FD**.